DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4624/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17764/2017
PROTOCOLO	: 1839357
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos tiveram sua origem em razão da não remessa a esta Corte de Contas por parte do então Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes**, relativas ao exercício de 2016, pelo Sistema e-Contas.

Que ao ser intimado a respeito, demonstram os autos que o Gestor encaminhou comprovação da remessa das mencionadas contas, ainda que de forma intempestiva – peça n. 14 -, e em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que gerou o Acórdão n. 2402/2018 – peça n. 20 – o mencionado gestor foi sancionado com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e recomendação.

Os autos igualmente dão mostras de que o mencionado gestor, utilizando-se da possibilidade estabelecida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão acostada na peça n. 29 e sendo esta a única sanção determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n. 12407/2020 – peça n. 32 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou ter sido cumprida integralmente a decisão, e concluiu opinando pelo arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 29, que o então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, utilizando do permissivo legal – Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, pagou a multa que lhe foi imposta no **Acórdão n. 2402/2018**– peça n. 20 -, decorrente da remessa intempestiva das Contas de Gestão do exercício de 2016, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes.**

Considerando que a multa foi a única penalidade imposta pela mencionada decisão e considerando os termos postos no Parecer do Ministério Público de Contas que acolho,

DECIDO:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo ante a comprovação do cumprimento integral do **Acórdão n. 2402/2018** – peça n. 20, proferido em face ao então Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, dando-lhe quitação a este título, observado o que dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do interessado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa